



**LEI N° 921 DE 29 DE ABRIL DE 2021  
AUTÓGRAFO N.º 1100, DE 27 DE ABRIL DE 2021.  
PROJETO DE LEI N.º 02/2021- L**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araçariguama, e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Araçariguama.

**§ 1º.** A proibição estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se a locais públicos e privados, sejam recintos fechados ou abertos.

**§ 2º.** Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim considerados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

**§ 3º.** Nos alvarás expedidos a pessoas jurídicas para uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos sem estampido, nos termos previstos no § 2º deste artigo.

**Art. 2º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.



§ 2º. Se o infrator for pessoa jurídica, em caso de mais de uma reincidência, além da multa, será cassado o seu alvará de funcionamento.

Art. 3º. O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 29 de abril de 2021.

  
**RODRIGO DE ANDRADE**

Prefeito Municipal de Araçariguama

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra

  
**FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA**

Secretário de Governo